3 DE ABRIL DE 2023

## REGIME DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

No passado dia 3 de Março de 2023, foi publicada a Lei n.º 10/2023, que transpôs a Directiva Europeia (UE) 2019/2161 relativa ao Regime de Defesa dos Consumidores.

Este regime entrou em vigor no passado dia 25 de Março de 2023 e visa proteger os consumidores através da agravação das contraordenações em que os comerciantes podem incorrer e da inclusão de uma dimensão europeia na parte contraordenacional dos diplomas alterados.

A referida Lei veio alterar cinco Decretos-Lei, a saber:

- a) Procede à sétima alteração ao **Decreto-Lei n.º 446/85**, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais;
- b) Procede à quarta alteração ao **Decreto-Lei n.º 138/90**, de 26 de Abril, que obriga a que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor;
- c) Procede à quinta alteração ao **Decreto-Lei n.º 70/2007**, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico;
- d) Procede à quarta alteração ao **Decreto-Lei n.º 57/2008**, de 26 de Março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço;
- e) Procede à quinta alteração ao **Decreto-Lei n.º 24/2014**, de 14 de Fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.
- I. LIMITE MÁXIMO DAS COIMAS A APLICAR DO ÂMBITO DE ACÇÕES CONTRAORDENACIONAIS COORDENADAS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS
  - O Decreto-Lei em apreço estabelece como limite máximo das coimas referentes às

## Nota Informativa



contraordenações objecto de acções coordenadas o correspondente a 4% do volume de negócios anual, quando estas corresponderem a *infracções generalizadas* ou *infracções generalizadas* ao nível da União Europeia.

Estes dois conceitos encontram-se definidos, respectivamente, nos nº 3) e 4) do artigo 3.º Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, nos seguintes termos:

### «Infração generalizada»:

Qualquer acção ou omissão, contrária à legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores, que tenha prejudicado, prejudique ou seja suscetível de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores residentes em pelo menos dois Estados-Membros que não seja o Estado-Membro no qual:

- i) a acção ou omissão tenha tido origem ou sido cometida,
- ii) se encontre estabelecido o profissional responsável pela ação ou omissão, ou iii) sejam encontrados elementos de prova ou bens do profissional pertinentes à ação ou à omissão;

Ou quaisquer ações ou omissões contrárias à legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores que tenham prejudicado, prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores e que tenham características comuns, inclusive a configuração da mesma prática ilegal, o mesmo interesse infringido e que sejam praticadas simultaneamente pelo mesmo profissional em pelo menos três Estados-Membros;

#### «Infração generalizada ao nível da União»:

Uma infração generalizada que tenha prejudicado, prejudique ou seja suscetível de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores em pelo menos dois terços dos Estados-Membros, que, conjuntamente, correspondam a pelo menos dois terços da população da União.

Não havendo informações sobre o volume de negócios aplica-se o limite máximo de €2.000.000,00 (dois milhões de euros).

#### II. CRITÉRIOS A TER EM CONTA COM VISTA À DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA COIMA

Para determinar a coima a aplicar aos casos concretos devem ser tidos em conta os vários critérios já previamente estabelecidos, designadamente:

- (i) a natureza, gravidade, dimensão e duração da infração cometida;
- (ii) as medidas eventualmente adoptadas pelo infrator para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores;

# Nota Informativa

Pares Advogados

- (iii) as eventuais infrações cometidas anteriormente pelo infrator em causa;
- (iv) os benefícios financeiros obtidos ou os prejuízos evitados pelo infrator em virtude da infração cometida, se os dados em causa estiverem disponíveis;
- (v) outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto que devam ser considerados, de acordo com o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas ou nos regimes contraordenacionais específicos estabelecidos em legislação sectorialmente aplicável.

O diploma vem adicionar a este elenco um novo critério aplicável às situações transfronteiriças, segundo o qual o decisor deve atender às sanções impostas ao mesmo infrator noutros Estados-membros pela mesma infracção.

# III. DECRETO-LEI N.º 24/2014, DE 14 DE FEVEREIRO, RELATIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, foi o que sofreu mais alterações, embora a maior parte delas sejam de importância diminuta. Com relevância material foram acrescentados vários números ao artigo 12.º, com a epígrafe *Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução*.

Para entender o que está em causa cabe, em primeiro lugar, definir o conceito de **conteúdo digital** ("dados produzidos e fornecidos em formato digital") e de **serviço digital** ("um serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital, ou um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço").

Os novos números introduzidos no referido artigo regulam o impacto do direito à livre resolução do contrato por parte do consumidor em contratos celebrados à distância quando o serviço em causa seja digital ou tenha por objecto conteúdo digital.

Assim, um exemplo de serviços digitais que podemos retirar dos Considerandos da Directiva transposta são os serviços de partilha de ficheiros áudio e vídeo e de outros tipos de alojamento de ficheiros, processamento de texto ou jogos disponibilizados na nuvem, serviços de armazenamento em nuvem, serviços de correio eletrónico, redes sociais e aplicações em nuvem.

É de salientar que muitos contratos de fornecimento de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material caracterizam-se por se tratar de um acto único de fornecimento ao consumidor de um ou mais elementos específicos de conteúdo

## Nota **Informativa**



digital, como um ficheiro de música ou de vídeo específico. Este tipo específico de contratos de fornecimento de conteúdos digitais, que não sejam fornecidos num suporte material, continuam sujeitos à excepção ao direito de livre resolução prevista no artigo 16.º, primeiro parágrafo, alínea m), da Diretiva 2011/83/UE, uma vez que a execução do contrato ocorre no acto único (através do *download* ou *streaming* de conteúdos), desde que o consumidor tenha dado previamente o seu consentimento expresso para que a execução tenha início durante o prazo de retratação e tenha reconhecido que deste modo perde o seu direito de retratação.

Por fim, pode concluir-se que o principal objectivo da Lei ora em análise se prende com o alargar e densificar do âmbito do regime do direito à livre resolução no contexto de contratos digitais, cuja celebração é cada vez mais rápida e comum na actualidade e, por essas mesmas razões, são merecedores de tanta tutela como os contratos clássicos.

A **PARES** | **Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas sobre direitos do consumidor.

Pedro Carreira Albano p<u>ca@paresadvogados.com</u>

Jacinta Cristóvão dos Santos jcs@paresadvogados.com